CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8080, DE 2011
(Do Sr. Robson Tuma)

Modifica o artigo 37, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, CDC, com o escopo de proibir a veiculação de produtos e serviços, oferecidos ou apresentados, por intermédio de mensagens de qualquer espécie, via telefonia fixa e móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 37, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1° ...
§ 2° ...
§ 3° ...
§ 4° (Vetado).
§ 5° A publicidade e a comunicação comercial que se utilize de mensagens, de qualquer espécie, por intermédio dos serviços de telefonia fixa ou móvel, salvo quando expressamente autorizado pelo usuário à empresa prestadora de serviço, concessionária ou permissionária de serviço público, estará sujeita à penalidade administrativa de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), segundo a gravidade da ação, no caso de ocorrência pela primeira vez.
§ 6º No caso de reincidência com o mesmo consumidor, a multa prevista no parágrafo anterior será acrescida de 100% (cem por cento) de seu valor.
§ 7º. No caso de mesma ocorrência, com o mesmo consumidor, pela terceira vez, consecutiva ou não, a empresa prestadora de serviços, concessionária ou permissionária de serviço público telefônico, terá sua concessão ou permissão suspensa por, no mínimo, 06 (seis) meses, e a empresa responsável pela produção da propaganda será impedida de atuar no mercado publicitário por 06 (seis) meses."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBSON TUMA

JUSTIFICAÇÃO

Na Seção III, do Capítulo V, do Código de Defesa do Consumidor, CDC, (Lei nº. 8.078, de 11/09/1990) há dispositivo genérico sobre a veiculação de publicidade de produtos ou serviços, bem como a proibição de toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva.

Entretanto, referida proibição não se mostrou suficiente para coibir o comércio de cadastros telefônicos, rico em informações, como ferramenta para vendas diversas, tendo em vista a violação do direito de liberdade do consumidor de optar pelo recebimento ou não de determinadas ligações telefônicas sobre vendas.

Nesse diapasão, não é suficiente apenas proibir a propaganda de forma generalizada como faz o CDC naquela seção.

Faz-se necessário inscrever no art. 37 daquele diploma consumerista, dispositivo específico com a referida proibição, bem como multa específica para o caso de descumprimento daquele comando legal.

O presente projeto de lei também encontra abrigo e força nas determinações do art. 6º do CDC que estabelece os direitos básicos do consumidor, principalmente no comando legal do inciso IV, que proíbe, de forma indireta, a utilização de métodos comerciais coercitivos na divulgação de produtos e serviços.

Nesse sentido, o presente projeto de lei, de minha autoria, tem como escopo a proibição da veiculação de qualquer propaganda, que tenha objetivo ou não, o comércio de bem e serviço, por intermédio de mensagem que chegam ao seu aparelho telefônico, fixo ou móvel, estabelecendo também multa administrativa para o caso de descumprimento.

Esperando merecer o acolhimento de meus eminentes pares desta Câmara.